

VOTO

Vencidos os requisitos de admissibilidade deste recurso de reconsideração, passo logo ao seu conteúdo.

2. Em primeiro lugar, o recorrente tenta a caracterização do que sugere ser uma prescrição quinquenal impeditiva do julgamento das suas contas, por força de imaginada demora desde a prestação de contas do convênio até a instauração da TCE.

3. No entanto, não há previsão normativa que albergue a espécie de prescrição sustentada. As tomadas de contas especiais são, na essência, ações de ressarcimento do erário e, como tais, de acordo com o § 5º do art. 37 da Constituição, não se sujeitam a nenhum prazo prescricional, conforme posicionamento firmado por este Tribunal mediante o Acórdão nº 2709/2008-Plenário, que guarda consonância com a interpretação conferida ao dispositivo constitucional pela Suprema Corte.

4. Mesmo quando no TCU ainda se podia encontrar a tese, não prosperada, pela prescritibilidade das tomadas de contas especiais, esta seguia a legislação cível, que, aplicada ao caso concreto, faria a prescrição ocorrer de 10 a 20 anos do evento danoso aos cofres públicos, devido, aqui, à sua contemporaneidade com a transição do Código Civil de 1916 para o de 2002.

5. Ainda que atualmente haja convergência para a inexistência de prescrição, o próprio Tribunal se impôs uma limitação temporal para o julgamento de TCE, com vistas à garantia do contraditório e da ampla defesa, sem a qual as contas reputam-se ilíquidáveis, com base no art. 211 do Regimento Interno.

6. Desse modo, consciente da dificuldade de se produzirem provas passado longo tempo dos fatos, tidos como já superados, o Acórdão nº 2647/2007-Plenário orientou “o arquivamento dos processos de tomada de contas especial (...) [em] que tenha transcorrido dez anos desde o fato gerador”, salvo hipótese de interrupção.

7. Mas sequer aí o recorrente encontraria proteção. Nem o Fundo Nacional de Saúde nem o TCU ficaram inertes no dever de fiscalização, tampouco o ex-prefeito foi surpreendido com a cobrança de comprovantes depois de muitos anos. A verdade é que a prestação de contas foi finalizada em 2002, e a TCE, instaurada em 2003 e encaminhada ao Tribunal em 2007, tendo ficado sempre em movimento, isto é, com a prática constante de atos tendentes à responsabilização do ex-prefeito, tudo com o seu conhecimento.

8. Sem falar da confusão que o recorrente faz entre as fases da tomada de contas especial, que começa com sua instauração, pelo próprio órgão repassador das verbas do convênio, e que continua, num segundo momento, externamente, com a autuação do processo no TCU. A referência que o recorrente tem a fevereiro de 2007, na realidade, corresponde a este último estágio, e não ao inicial, que foi inaugurado em 2003, como mostra o documento de fl. 161 do vol. principal.

9. Não há, portanto, nenhum tipo de inação atribuível ao poder fiscalizador federal, capaz de reverter em prol do recorrente.

10. Prosseguindo no recurso, o ex-prefeito reafirma que o trabalho incumbido à Empresa Operacional Serviços Especializados Ltda., embora não reconhecido pelo Tribunal, foi realizado; que são inverídicas as declarações em sentido inverso feitas por agentes de saúde; que há outras declarações que confirmam a prestação dos serviços; e que não existem provas de que os serviços não tenham sido executados.

11. É do gestor o dever de comprovar o uso regular dos recursos públicos que tem em mãos. Por isto, a falta de provas de que os recursos não foram bem aplicados é indiferente, se primeiro não há elementos fornecidos pelo gestor que provem o contrário.

12. Além do mais, o gestor tem que fazer a prova segundo os meios e documentos estabelecidos na legislação, a começar pela IN/STN nº 1/97, reguladora do convênio, onde simples afirmações e declarações não são instrumentos aceitos.

13. Nada obstante, em benefício da defesa, o julgamento do Tribunal acatou declarações de agentes de saúde, somadas a outros indícios, que apontaram para a realização dos serviços relativos

aos recursos originais do convênio, prestados pela empresa Auxiliar Construções Civil e Representações Ltda., afastando o débito levantado no início. Valendo-se do mesmo critério, o Relator, acompanhado pela 1ª Câmara do TCU, não acolheu as despesas referentes ao termo aditivo do convênio, por serviços que seriam prestados pela Empresa Operacional, visto que os agentes de saúde, desta feita, negaram a participação da aludida firma nos trabalhos.

14. Veja-se que, a rigor, as duas parcelas do convênio poderiam ter sido glosadas, na medida em que para nenhuma delas foram apresentadas as devidas provas de correta aplicação, nos exatos termos da lei.

15. Por conseguinte, não há como atender ao apelo do recorrente.

16. Enfim, no que concerne ao saldo não recolhido do convênio, a decisão do Tribunal em não tomar nenhuma providência, dada a sua exiguidade, em nada afetou o recorrente, motivo pelo qual descabe qualquer comentário a respeito.

Diante do exposto, acolhendo os pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCU, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de novembro de 2010.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator